A
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – ES

CONCORRENCIA Nº 019/2026

A/C
Agente de contratação

A empresa **ELC ENGENHARIA LTDA**, inscrita CNPJ: 29.796.882/0001-25, com sede na sala B53, do edifício Aton Business, situada à Rua João de Abreu, nº. 192, Setor Oeste, Goiânia- GO, na pessoa de seu sócio administrador Celson Lopes Sales Junior, Inscrito no CREA-GO sob nº 1018193618/D-GO, vem à presença de Vossa Senhoria, em tempo hábil, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso impetrado pela recorrente **MEO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA**, no recurso administrativo interposto contra a habilitação da **VIAVOZ LTDA**., pelos fundamentos a seguir expostos.

I. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

As presentes contrarrazões têm por finalidade demonstrar a improcedência das alegações formuladas pela MEO Engenharia e Construções Ltda. naquilo que envolve referências à ELC Engenharia Ltda., constantes do recurso administrativo interposto contra a decisão que desclassificou sua proposta e habilitou a empresa VIAVOZ LTDA. no Lote III da Concorrência Eletrônica nº 019/2026.

Embora a Recorrente direcione seu inconformismo principalmente em face dos atos relativos ao Lote III, parte significativa de sua argumentação procura utilizar a situação da ELC Engenharia como paradigma para sustentar suposta violação aos princípios da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo.

Entretanto, as comparações realizadas pela Recorrente partem de premissa equivocada, pois desconsideram que os Lotes I, II e III possuem propostas próprias, composições de custos específicas, diligências individualizadas e análises técnicas autônomas, impossibilitando qualquer comparação automática entre os resultados alcançados em cada lote.

A ELC Engenharia demonstrará que sua classificação decorreu de regular análise técnica promovida pelos setores competentes da Administração, com base nos documentos e justificativas efetivamente apresentados durante as diligências realizadas nos Lotes I e II, inexistindo qualquer tratamento privilegiado, flexibilização indevida de critérios ou afronta aos princípios que regem as licitações públicas.

Demonstrará ainda que a análise da exequibilidade possui natureza necessariamente individualizada, devendo considerar as características específicas de cada proposta, não sendo juridicamente admissível presumir identidade de situações apenas em razão da proximidade de determinados percentuais em relação ao orçamento estimado.

Por fim, evidenciará que eventual discussão existente entre a Recorrente e a empresa VIAVOZ LTDA. não possui aptidão para produzir qualquer efeito sobre os atos administrativos relacionados à ELC Engenharia, cuja classificação e habilitação decorreram de procedimentos próprios, regularmente concluídos e não impugnados por meio do presente recurso.

II. DA INADEQUADA UTILIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA ELC COMO PARÂMETRO DE COMPARAÇÃO

O recurso administrativo interposto pela MEO Engenharia e Construções Ltda. possui como objeto a revisão da decisão que desclassificou sua proposta no Lote III e a consequente desclassificação da empresa VIAVOZ LTDA.

Apesar disso, a recorrente busca utilizar a situação da ELC Engenharia como paradigma para sustentar suposta quebra da isonomia por parte da Administração, realizando comparações entre procedimentos distintos e vinculados a lotes diferentes.

Ocorre que a ELC participou dos Lotes I e II, apresentando propostas, composições de custos, metodologia executiva, documentação técnica e justificativas próprias, todas submetidas à análise específica do setor técnico competente e da Comissão de Contratação.

Não existe identidade entre os objetos licitados, quantitativos, equipes técnicas, metodologias de composição de preços, custos operacionais ou esclarecimentos prestados pelas licitantes.

Portanto, não é juridicamente possível concluir pela existência de tratamento desigual apenas pela comparação isolada de percentuais ou excertos de relatórios técnicos produzidos em contextos distintos.

III. DA ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DAS PROPOSTAS

A análise da exequibilidade das propostas não pode ser realizada de forma abstrata ou exclusivamente matemática.

A própria Lei nº 14.133/2021 prevê a realização de diligências para que cada licitante demonstre a viabilidade de sua proposta quando houver indícios de inexequibilidade.

A recorrente reconhece que sua proposta foi objeto de diligências específicas e de avaliações técnicas próprias, nas quais lhe foi oportunizada a apresentação de justificativas e documentos para demonstração da exequibilidade.

Da mesma forma, a proposta apresentada pela ELC foi submetida à análise individualizada da Administração, sendo avaliada com base nos documentos, memórias de cálculo, composições e esclarecimentos apresentados pela própria empresa.

Em razão disso, ainda que determinadas propostas estejam situadas em faixa percentual semelhante em relação ao orçamento estimado, não decorre daí a obrigatoriedade de obtenção do mesmo resultado administrativo.

A conclusão acerca da exequibilidade depende necessariamente da consistência dos elementos apresentados por cada licitante, da metodologia utilizada e da capacidade de demonstrar a plena execução contratual.

IV. DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA

A recorrente sustenta que a Administração teria adotado tratamento mais favorável à ELC Engenharia durante a fase de diligências.

Todavia, tal alegação parte da premissa equivocada de que situações distintas devem receber soluções idênticas.

O princípio da isonomia impõe tratamento igual aos iguais e tratamento proporcionalmente adequado às peculiaridades de cada situação concreta.

Não basta verificar que duas propostas se encontram abaixo de determinado percentual do orçamento estimado para se concluir pela identidade dos casos.

É indispensável considerar aspectos como:

- composição dos custos;
- metodologia de formação dos preços;
- estrutura operacional da empresa;
- quantitativos empregados;
- justificativas apresentadas;
- documentos comprobatórios juntados durante as diligências.

Como tais elementos variam de forma significativa entre as licitantes, não há fundamento para afirmar que a Administração deveria necessariamente adotar idêntica conclusão em situações materialmente distintas.

Dessa forma, não se verifica qualquer afronta aos princípios da isonomia, da impessoalidade ou do julgamento objetivo.

V. DA REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS EM RELAÇÃO À ELC

Conforme registrado nos relatórios técnicos elaborados pela Administração, a ELC apresentou os esclarecimentos e documentos solicitados durante as diligências realizadas nos Lotes I e II.

Após a análise do conjunto documental apresentado, a Administração concluiu pela viabilidade econômica das propostas e pela regularidade das justificativas apresentadas, promovendo sua classificação conforme os critérios previstos no Edital.

Não há qualquer ato administrativo, manifestação técnica ou apontamento de irregularidade que desconstitua a legitimidade do procedimento adotado em relação à ELC.

As referências constantes do recurso representam apenas tentativa de utilizar situação alheia ao Lote III como elemento argumentativo, sem demonstrar qualquer vício concreto na análise promovida pela Administração em relação à ELC Engenharia.

VI. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DO RECURSO À ELC

Importa observar que o presente recurso administrativo possui como objeto a desclassificação da proposta da recorrente e a habilitação da empresa VIAVOZ LTDA. no Lote III.

A classificação e a habilitação da ELC Engenharia não foram objeto de impugnação direta no recurso interposto.

Da mesma forma, não existe pedido específico de revisão dos atos administrativos praticados nos Lotes I e II.

Consequentemente, eventual acolhimento ou rejeição das alegações formuladas pela recorrente relativamente ao Lote III não produz qualquer efeito jurídico sobre a situação da ELC Engenharia, cuja classificação decorreu de procedimento próprio, regularmente conduzido e concluído pela Administração.

As referências feitas à ELC no recurso possuem caráter meramente comparativo e não possuem aptidão jurídica para modificar os atos administrativos que lhe dizem respeito.

VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o recebimento das presentes contrarrazões;

b) o não acolhimento das alegações formuladas pela empresa MEO Engenharia e Construções Ltda. que buscam utilizar a situação da ELC Engenharia como fundamento para sustentar suposta violação ao princípio da isonomia;

c) o reconhecimento de que a classificação e habilitação da ELC Engenharia decorreram de análise técnica própria, autônoma e individualizada, realizada em estrita observância às disposições editalícias e legais;

d) o reconhecimento de que as situações comparadas pela recorrente não possuem identidade fática ou técnica suficiente para justificar as conclusões pretendidas;

e) a manutenção integral dos atos administrativos relacionados à ELC Engenharia Ltda.

Goiânia - GO, 23 de outubro de 2026.

CELSON LOPES SALES JUNIOR:04354852101

Assinado de forma digital por CELSON LOPES SALES JUNIOR:04354852101
Dados: 2026.10.23 10:07:22 -03'00'

CELSON LOPES SALES JUNIOR
ELC ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 29.796.882/0001-25